

Froemming - Advocacia Empresarial

Froemming, Arvidt Orti  
Froemming, Evelyn  
Froemming, Alexander

Rua Padre Chagas, nº 185 - conj. 501- Bairro Moinhos de Vento  
Fone/fax 51.3395.1133\* - CEP 90.570-080 - Porto Alegre - RS

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CANOAS.**

1.12.0027088.1

**Processo de Recuperação Judicial,  
Com pedido de pagamento da Taxa Judiciária e Custas ao final.**

**URGENTE.**

**TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.**, estabelecida na Rua Canadá, nº 475 – Bairro São Luiz, na cidade de Canoas/RS (CEP 92420-180), portadora do Número de Inscrição do Registro de Comércio – NIRE 43.2.0024236.4 e inscrita no CNPJ sob nº 87.951.448/0001-79, por seus advogados, estabelecidos na Rua Padre Chagas, 185 - Conj. 501 – Moinhos de Vento, em Porto Alegre, constituídos conforme mandato anexo (doc. 01), vem a Vossa Excelência, com respeito e acatamento, propor e requerer o processamento da sua

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões que passa a expor:

### **I. DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO**

A requerente, sociedade empresária de grande porte para os efeitos legais, em plena atividade, constituída em 1/12/1974, exerce regularmente as suas atividades desde a fundação, com seus atos constitutivos arquivados no Registro de Comércio, mantém seis filiais ativas estrategicamente instaladas, o que confere cobertura logística capaz de atender à demanda de clientes (docs. 02/05).

03  
G

Para efeito de apresentação das peculiaridades da autora, apresenta de forma sintética a essência do seu estatuto social, com as alterações estatutárias introduzidas por assembléias gerais subseqüentes, como segue:

1. **Denominação Social – Transcontinental Logística S.A.**, tendo adotado como nome de fantasia **Transcon**, constituída sob o tipo jurídico de sociedade anônima;

2. **NIRE** – NIRE 43.2.0024236.4;

3. **CNPJ** – 87.951.448/0001-79;

4. **Sede e Foro** – Comarca de Canoas/RS (CEP 92420-180), na Rua Canadá, nº 475 – Bairro São Luíz;

5. **Filiais** – a sociedade possui seis filiais, localizadas nos seguintes endereços:

Canoas/RS (CEP 92420-180) – na Rua Canadá, nº 475 – Térreo Sala 5 – Bairro São Luíz, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0016-55;

Rio Grande/RS – Transporte (CEP 96204-060) – localizada na Via 1, Quadra 3D s/n, Distrito Industrial, Quarta Seção da Barra, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0016-55;

Rio Grande/RS – Armazém (CEP 96204-060) – localizada na Via 1, Quadra 3D s/n, armazém 4 (anexo lote 9) – Distrito Industrial, Quarta Seção da Barra, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0016-55;

Caxias do Sul/RS (CEP 95034-110) – localizada na Rua Leonel Mosele, 2497 – Bairro Pio X, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0003-30;

Triunfo/RS (95853-000) – localizada na Rua Passo Raso, s/nº - anexo sala 10 – Terceiro Pólo Petroquímico de Triunfo, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0015-74; e,

Santa Cruz do Sul/RS (CEP 96.814-400) – localizada na BR 471, no Km 48, s/nº, portadora do CNPJ nº 87.951.448/0010-60.

6. **Objeto Social** – A prestação de serviços de despachos aduaneiros de importação e exportação; de coordenação de operações portuárias; utilização e consolidação de cargas hidroviárias, ferroviárias, rodoviárias e aeroviárias; a contratação e execução de serviços de containerização, paletização e armazenagem; a movimentação de cargas, angariação de transporte nacional e internacional aéreo, marítimo e ferroviário de cargas em geral; o transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; a prestação de serviços quarentenários e fitossanitários; a participação em outras sociedades; a venda de passagens aéreas nacionais e internacionais; bem como operadora portuária de acordo com o definido no artigo 1º da Lei

R

8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com movimentação e armazenagem de mercadorias de terceiros destinadas ou provenientes de transporte hidroviário, ferroviário ou rodoviário; e, serviços decorrentes e/ou necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Finalmente, em cumprimento de decisão judicial, através do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 27 de junho de 2012, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal, o estabelecimento foi declarado licenciado para explorar Centro Logístico Industrial Aduaneiro – CLIA;

7. **Capital Social** – O capital social é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, subdividido em 9.000.000 (nove milhões) de ações, assim distribuído entre os acionistas da companhia:

Nome	Capital (R\$)	Participação (%)	Capital Votante (%)
Plínio Fraccaro	6.300.000,00	70,00	70,00
Celso Petersen	900.000,00	10,00	10,00
Tânia Rosa Granata Petersen	900.000,00	10,00	10,00
Almir Freitas Marques	900.000,00	10,00	10,00
Total	9.000.000,00	100,00	100,00

8. **Administração** – Na forma do artigo 9 do Estatuto Social o Diretor Presidente fica investido das mais amplas atribuições e poderes para, individualmente, isto é, sem a participação de qualquer outro diretor, apresentar e representar a sociedade ativa ou passivamente nos autos judiciais e extrajudiciais, podendo praticar todos os atos e negócios e celebrar todos os contratos que se relacionem com o seu fim e se enquadrem no objeto da sociedade. Quanto aos demais diretores agirão sempre em conjunto com o Diretor Presidente ou em conjunto com procurador nomeado pelo Diretor Presidente; e,
9. **Exercício Social** – O exercício social coincide com o ano civil, quando são elaborados pela administração o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demonstrações financeiras e contábeis.

## II. DA FONTE PRODUTORA

Inicialmente, para efeito de fixação da representatividade da autora, informa que sua atividade representa, em média, 30% (trinta por cento) da totalidade das operações de *containers* do Porto de Rio Grande, somado ao fato de ser proprietária do maior terminal retro portuário coberto da América Latina, razão porque de sua carta de clientes constam as maiores empresas brasileiras, entre estas a maior embarcadora do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaque-se que o atual índice de movimentação de *containers* da companhia no Porto de Rio Grande, a partir do mês de janeiro vindouro, crescerá sensivelmente com o início dos embarques do produto denominado *polietileno verde*, específico para a produção de embalagens para o acondicionamento de alimento humano, que será exportado pela fabricante para países asiáticos.

05  
①

No exercício das suas atividades, mantém 278 empregos diretos (doc. 12), aos quais se somam prestadores de serviços terceirizados com atividade na companhia, em categorias específicas complementares ao cumprimento do objeto social, assim distribuídos: através de contrato celebrado com o Sindican loca o serviço de 47 motoristas sindicalizados, todos proprietários de caminhões, para o transporte de containers do terminal da autora até o Tecon; na mesma linha, através de contrato celebrado com o Sindmerg loca o serviço 18 estivadores, durante 26 dias de trabalho/mês; da empresa Jadema loca o serviço de 5 trabalhadores para manutenção de empilhadeiras; da empresa Ruder loca o serviço de 5 trabalhadores com dedicação exclusiva à segurança das unidades de Rio Grande, além de 2 da STV para a segurança das unidades de Canoas; da empresa Kativar loca o serviço de 6 trabalhadores necessários ao fornecimento de alimentação; e, da Extinlimpa loca o serviço de 2 trabalhadores necessários na manutenção do terminal.

Esclarece que o serviço terceirizado fornecido pelo Sindican e Sindmerg, na qualidade de sindicatos de classe das respectivas categorias e como titulares do direito de exclusividade na exploração das atividades na área portuária, não tem qualquer ingerência da autora. Esta atividade beneficia econômica e financeiramente um universo de 712 famílias por mês, que somadas aos empregados da empresa totalizam 990 famílias com dependência direta.

Em atenção ao compromisso representado pela satisfação de clientes e colaboradores, mantém presente a sua preocupação com a segurança de quantos se relacionam à sua atividade. Por igual, a atualização e o treinamento do quadro funcional, a preocupação com a saúde e proteção das pessoas envolvidas no processo produtivo, assim como a permanente preocupação com a proteção ambiental, sempre estiveram e estão presente na atividade da companhia.

No cumprimento da função social, exteriorizado no papel que desempenha no desenvolvimento humano, com o objetivo maior da responsabilidade social, investe no bem-estar e na tranqüilidade dos funcionários, oferecendo convênio de assistência Saúde Unimed, refeitório e/ou ticket refeição e vale transporte.

Por tais razões, a permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade – é o avanço da consciência social que leva a companhia à prática permanente de ações institucionais, à prestação de serviços em condições economicamente viáveis e socialmente responsáveis.

### **III. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A empresa representa o resultado do aporte de recursos próprios e o trabalho dos acionistas e colaboradores, voltados ao cumprimento do objeto social, o que a tornou merecedora do reconhecimento dos clientes e do meio em que atua. Sempre honrou a confiança e a credibilidade de colaboradores, fornecedores, clientes e poder público, sempre atenta às mudanças do mercado no segmento de atividade.

②

Como fonte produtora, geradora de empregos e ocupação de mão-de-obra não se restringe aos seus limites, atingindo o interesse de fornecedores, credores e clientes, o meio em que atua e tantos quantos recebem o impacto da sua momentânea crise financeira, o que não afasta a plena possibilidade e capacidade de superação.

A manutenção da fonte produtora se traduz na preservação da atividade empresarial, com reflexos diretos na preservação do emprego dos trabalhadores e de tantos quantos dependem da sua atividade.

Mantida a fonte produtiva e laboral atenderá aos interesses dos credores, com a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Esta a opção lógica da fundamentação político-legislativa da recuperação judicial de empresas em crise econômica ou financeira. Este o roteiro e a ordem de prioridades fixadas pela norma do artigo 47 da LFRJ.

A responsabilidade social e econômica também se destaca pelo valor fiscal; como empregadora, pela substancial folha de pagamento, acentuada pela qualificação da mão-de-obra que emprega e pela importância que possui na economia, tanto direta quanto indireta; ainda, inevitável a preocupação com o impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades.

O principal patrimônio dos acionistas e administradores são as participações acionárias na empresa que controlam e administram, acreditando no trabalho e na atividade que desenvolvem, reinvestindo os resultados nas próprias empresas.

A momentânea crise econômico-financeira deve ser debitada a vários fatores, com destaque para a escassez do capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo da captação de recursos no sistema financeiro, o custo das operações de capital de giro, financiamentos, caução e descontos de títulos.

Pela avaliação das atividades, até então merecedora de digno tratamento do sistema financeiro, a análise de risco acentuou a restrição ao crédito e corte brusco no fôlego financeiro essencial ao giro do negócio, com reflexo em todo o sistema, culminando com a fragilização da capacidade de pagamento.

A redução do capital de giro essencial à atividade exerceu pressão direta sobre o caixa, ampliada pela inafastável necessidade de pagamento do custo de manutenção da operação. De outra parte, a redução da oferta de crédito elevou a necessidade de captação de capital de giro de terceiros para fazer frente aos compromissos assumidos, com a conseqüência da redução da margem nas operações, formando-se o ambiente que levou as empresas ao estágio atual em que devem se valer do remédio da recuperação judicial para superar a situação de crise econômico-financeira.

O advento da crise, visível pelo estrangulando do fluxo de caixa e da capacidade de produção, não eximiu e nem exige o cumprimento das exigências e contingências do mercado, apesar do estrangulamento no capital de giro natural à preservação da empresa.

07  
G

Ao custo da renegociação do estoque da dívida, com a tradicional e já histórica adição da opção política do país pela prática de juros que o colocam na liderança mundial no custo do dinheiro, some-se a dificuldade na renegociação das obrigações com credores, boa parte constituída por empresas do setor financeiro, insensível e sem preocupação com as vicissitudes individuais.

A requerente não apresenta quadro de insolvência, mas mera, restrita e recente impontualidade esporádica, sabendo-se que a impontualidade não é suficiente para determinar a quebra da empresa. A crise não é econômica, mas financeira e de caráter momentâneo.

A viabilidade das autoras se manifesta pelos resultados nos últimos exercícios. Idêntica conclusão decorre da análise feita a partir da origem dos resultados, que com a eliminação dos efeitos dos financiamentos e decisões contábeis, mede com precisão a produtividade e a eficiência do negócio.

Para efeito de apresentação, os quadros que seguem espelham a visão da empresa em declínio que saem em busca justa e merecida reestruturação e recuperação no desempenho para alcançar o resultado, enfim, o *turnaround* preconizado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Nos últimos exercícios a companhia apresentou EBITDA<sup>1</sup> capaz de demonstrar a sua viabilidade econômica e financeira (docs. 06/09), como mostram as contas básicas do quadro que segue:

ANO	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (R\$)	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (R\$)	CUSTO DOS SERVIÇOS (R\$)	LUCRO OPERACIONAL BRUTO (R\$)
2009	82.183.461,25	74.411.500,92	68.627.623,49	5.783.877,43
2010	83.595.825,41	75.074.538,35	73.850.975,77	1.223.562,58
2011	100.175.650,84	89.650.525,13	81.811.202,42	7.839.322,71
2012 <sup>2</sup>	51.958.218,32	45.651.987,69	40.176.688,66	5.475.299,03

O potencial de desempenho da empresa representado pela geração de caixa operacional (fluxo de caixa operacional), portanto, geração de recursos da atividade operacional (lucro ou prejuízo), indica a capacidade de superação da situação de crise econômico-financeira da autora, permitindo a sua preservação.

No caminho inverso, com reflexos diretos no resultado – e por isso recorre ao remédio da recuperação judicial – se contrapõem as vicissitudes enumeradas, somadas ao impacto negativo direto da despesa financeira nos últimos exercícios.

<sup>1</sup> Ebitda – Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization, ou seja, Lucro Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.

<sup>2</sup> O Balanço Patrimonial Especial e a Demonstração de Resultados Acumulados correspondem ao exercício encerrado em 30/09/2012.

R

08

A pressão sobre o caixa levou à captação de recursos no mercado, como fonte de antecipação de receita, com o peso do custo decorrente da operação, para fazer frente às necessidades de preservação da atividade empresarial. O resultado é o estrangulamento pelo encolhimento do capital de giro próprio, dificultando tanto a produção quanto os investimentos necessários, com o gravame do elevado custo do capital de terceiros, com redução da capacidade de compra e a alta dos insumos.

A soma dos fatores compromete o resultado e coloca em risco a operação, apesar da demanda dos serviços da requerente, razão porque a medida da recuperação judicial se impõe como meio de preservação da fonte produtora e da sua função social, com a finalidade precípua de permitir o cumprimento de todos os seus compromissos e obrigações.

Como a recuperação judicial tem por objeto a viabilização das empresas, através da superação da crise econômico-financeira, destaca-se que os índices de sustentabilidade são seguros e positivos, apesar da pressão que exerce sobre o caixa o elevado custo dos encargos operacionais e financeiros, como mostram os dados abaixo, extraídos dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados acumulados dos últimos exercícios (docs. 06/09):

ANO	RESULTADO ANTES do IR e CS (R\$)	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (R\$)	DESPESA FINANCEIRA (R\$)
2009	(4.710.169,44)	(4.710.169,44)	9.339.698,36
2010	(9.052.005,85)	(3.053.860,80)	8.028.873,16
2011	(5.806.652,96)	(5.806.652,96)	12.534.368,58
2012 <sup>3</sup>	(3.000.080,59)	(3.000.080,59)	7.778.847,33

A partir da consideração de três contas específicas dos Demonstrativos de Resultados dos Exercícios, pelo quadro acima resta claro que o custo da despesa financeira representa a principal causa da crise da autora, porém, de outra parte, constitui indicativo firme da viabilidade da empresa e da sua capacidade de superação da crise.

O crescimento da despesa financeira tem reflexo direto e imediato no caixa e no resultado da empresa pelo estrangulamento do ciclo produtivo conseqüente ao corte da natural irrigação financeira do processo produtivo.

A momentânea situação de crise dificulta adequado atendimento da demanda dos clientes. Tudo isso pela escassez do capital de giro próprio, obrigando a empresa a recorrer ao mercado financeiro e ao crédito com clientes e fornecedores.

A crise reduziu a capacidade de pagamento, apesar dos esforços de redução e adequação dos custos, o que não foi suficiente. Em economia de mercado a redução do custo operacional constitui exigência do tomador do produto e do serviço.

<sup>3</sup> O Balanço Patrimonial Especial e a Demonstração de Resultados Acumulados correspondem ao exercício encerrado em 30/09/2012.

O nexu causal, como elemento constitutivo da pretensão, está comprovado nos autos, configurando o direito das empresas ao processamento da recuperação judicial. A soma dos efeitos levou a autora ao estágio em que deve se socorrer do procedimento da recuperação judicial.

Esta a razão da momentânea crise financeira que levou à impontualidade no cumprimento de obrigações com credores. A realidade econômica aponta o caminho da recuperação judicial como meio à sua preservação, antes que sejam atingidas por prejuízos irreversíveis a todos, empregados, clientes e fornecedores.

#### IV. DO FLUXO DE CAIXA E DA SUA PROJEÇÃO

Acompanham o pedido, além das demonstrações contábeis que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos (docs. 06/09), as informações técnicas desta fase postulatória constituídas pelo relatório gerencial de fluxo de caixa e pela projeção do resultado econômico (docs. 10), essenciais à avaliação da capacidade de reação da empresa.

A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações exequíveis, permite e autoriza o processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação da atividade empresarial, o saneamento do estado de crise e o soerguimento da empresa.

O fluxo de caixa projetado, consolidado a partir da projeção do resultado econômico, foi elaborado com critérios definidos no próprio documento, respeitado, para as receitas, o princípio da data de emissão das notas fiscais e considerados os prazos de recebimentos e pagamentos.

Para efeito de formulação da projeção do resultado econômico e da projeção do fluxo de caixa foram consideradas as obrigações impagas (vencidas e vincendas) em 13/12/2012, que totalizam a quantia de R\$ 50.018.137,22 (cinquenta milhões, dezoito mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). Desde logo, salienta que as obrigações impagas constam das demonstrações, observado o respectivo momento histórico da sua ocorrência.

Ancorada em bases exequíveis, obtém-se sensível crescimento negativo do endividamento de curto prazo, com base em estimativa exequível e historicamente concretizada.

Na visão conservadora do fluxo de caixa projetado, já pressionado negativamente pelos efeitos externos atípicos referidos, com incremento conservador, obter-se-á geração líquida de caixa antes do final do primeiro ano, autorizando concluir pela plena capacidade de cumprimento das obrigações submetidas ao plano de recuperação judicial.

No confronto do fluxo de caixa projetado com o nível de crescimento tradicional da empresa, se constata que o resultado projetado é conservador, aquém da realidade que haverá de ser obtida ao final.



10

A base econômica e financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo art. 53 da LFRJ, oferecer plano de recuperação judicial viável e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Embora óbvio, salienta-se que o cumprimento das obrigações da empresa, no momento em que busca a recuperação judicial, depende do fluxo financeiro gerado pela operação. Sem oxigenação financeira não há produção. Sem produção não há geração de caixa. E, sem geração de caixa não há como pagar credores. É a falência anunciada, que se afasta pela recuperação judicial.

## V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se assenta no princípio do soerguimento da empresa, colocando à disposição da devedora a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, como meio de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de "*manutenção da fonte produtora*". A preservação da fonte produtora tem como consequência a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Enquanto a concordata se assentava na proteção aos direitos creditórios, a nova lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art.47).

A requerente instrui o pedido de recuperação judicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, amparada pelas demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e das demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável.

Atende à norma dos incisos I, II, III e IV do artigo 51 da LFRJ (docs. 06/12) apresentando a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das causas da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis e a relação nominal completa dos credores e o rol integral dos empregados.

Atende ao inciso V do art. 51 acostando a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o comprovante de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (docs. 3/13).

Atende ao inciso VI do artigo 51 da LFRJ trazendo à colação cópia do rol de bens particulares dos sócios titulares da totalidade das ações que compõem o capital social e dos administradores da devedora (doc. 14).

Atende ao inciso VII do artigo 51 da LFRJ trazendo à colação os extratos atualizados das contas bancárias, informando que não possui aplicações financeiras, fundos de investimentos ou aplicações em bolsa de valores (doc. 15).

R

M

Atende ao inciso VIII do artigo 51 da LFRJ apresentando as certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes e daquelas onde possui filial (docs. 16).

Atende ao inciso IX do artigo 51 da LFRJ oferecendo relações subscritas pela devedora de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (doc. 17, vide docs. 18/19).

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da **recuperação judicial**, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação de crise momentânea em empresas viáveis e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

A conclusão da norma do artigo 47 remete ao exercício pelo devedor do direito à *“preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

O cumprimento da função social se justifica pela atuação responsável no domínio econômico, em especial, na geração e preservação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à sociedade em que se insere.

É através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses. Waldo Fazzio Júnior<sup>4</sup> sintetiza com objetividade peculiar a proteção que a lei concede, *ipsis verbis*, a *“uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses.”*

---

<sup>4</sup> Waldo Fazzio Júnior<sup>1</sup>, *in* Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A., página 106.

10

12  
A Lei se assenta no princípio superior da preservação da empresa, logo afasta a impontualidade como condição para se declarar a falência do devedor, ao contrário da insolvência não recuperável.

No caso *sub judice* a autora têm títulos protestados por falta de pagamento, conforme certidões anexas (doc. 16), o que não afasta e nem minimiza a sua viabilidade, como ensina Piero Pajardi<sup>5</sup>, Juiz da Suprema Corte Italiana, conceituado autor em matéria falimentar: *"Na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro."*

Sem renúncia às demais possibilidades previstas e sem a garantia de que as vias apontadas sejam definitivas ou excludentes, segundo a regra do art. 50 da LFRJ, no prazo legal, a requerente, desde logo, aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) A incorporação, fusão, cisão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) A cessão de quotas sociais, assim como a possibilidade de alteração do controle societário;
- d) O aumento de capital social;
- e) Pagamento dos seus débitos com a prestação de serviços e o recebimento de créditos também com a prestação de serviços;
- f) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- g) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- h) Constituição de sociedade de credores;
- i) Venda parcial dos bens;
- j) A equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- k) Usufruto da empresa;
- l) Emissão de valores mobiliários; e,
- m) Constituição de sociedade de propósito específico (SPE).

Em respeito aos princípios instituídos pela Lei 11.101, no mesmo dia 9 de fevereiro de 2005, foi promulgada a Lei Complementar 118, que altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966), entre outros, a garantia do afastamento da figura da sucessão tributária prevista no art. 133<sup>6</sup>, nos casos de aquisição de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Robson Zanetti, mestre e doutorando pela Université de Paris I (Panthéon – Sorbonne), especialista em Direito Comercial pela Università Statale di Milano (Itália), in *Direito Falimentar: A prevenção de dificuldades e a recuperação da empresa*. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 31.

<sup>6</sup> Código Tributário Nacional:

Entre as novidades da Lei nova, a venda de ativos, a alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor no processo de recuperação judicial, livres e desoneradas de quaisquer ônus, gravames e obrigações, é uma das mais destacadas.

Assim, a exclusão da responsabilidade do adquirente pela sucessão das obrigações trabalhistas e tributárias relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, permite a geração de recursos essenciais ao pagamento das obrigações do devedor, com a garantia ampla do art. 60 e seu parágrafo único<sup>8</sup>.

Apesar da crise financeira, a folha de pagamento de salários da requerente está rigorosamente em dia e é confortável a situação da empresa quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho.

Apresenta Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (doc. 20).

Apresenta Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (doc. 21).

Apresenta a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doc. 22).

Apresenta Certidão Positiva Débitos da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (doc. 23).

A empresa apresenta Certidão Positiva da Justiça Federal, enquanto nada consta em relação aos acionistas, conforme Certidões da Distribuição do Poder Judiciário Federal da 4ª Região (doc. 18).

A empresa apresenta Certidões Positivas de ações cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e certidão negativa de matéria criminal e os sócios apresentam Certidões Positivas de matéria cível e negativa nas demais (docs. 19).

---

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

<sup>7</sup> Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 133. (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica há hipótese de alienação judicial:

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

<sup>8</sup> “Art. 60. Se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no ar. 142 desta Lei.

“Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” Grifamos.

A empresa apresenta Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa, conforme Certidão do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho (doc. 19 B).

Considerando-se o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas conseqüências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, sabendo-se que a economia enfrenta constantes adequações.

Pelas razões apontadas deve buscar a eficácia do remédio que a lei determina como meio de viabilização da superação da momentânea situação de crise econômico-financeira que é a recuperação judicial, instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, fundamental à preservação da empresa, da sua função social e da atividade econômica.

## VI. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

A autora atende às condições de admissibilidade do pleito de sua recuperação judicial, preenchendo os pressupostos do artigo 48 da Lei 11.101, como provam os documentos que instruem o pedido, assim, revestido dos requisitos legais e formais, requer a V.Exa. o processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial, pois, cumulativamente, atende à totalidade dos requisitos:

- a) nunca foi falida (art. 48 – I), doc. 19;
- b) não postulou nos últimos cinco anos pedido de concordata ou de recuperação judicial (art. 48 – II), doc. 19;
- c) da mesma forma, nunca postulou o benefício da recuperação judicial como microempresa ou empresa de pequeno porte, com o que atende aos requisitos do inciso III do artigo 48 (docs. 19); e,
- d) não foi condenada, nem tem entre os seus administradores ou acionistas, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei. 11.101/2005, atendendo assim, também, aos requisitos do inciso IV do artigo 48 (docs. 18/19).

## VII. DAS MEDIDAS LIMINARES PREVENTIVAS

**7.1.** De acordo com as regras e a experiência, tão logo a devedora ingressa com o pedido de recuperação judicial, as instituições financeiras bloqueiam o acesso às contas bancárias, inclusive o acesso aos mecanismos de informação e gestão das contas (meios eletrônicos e físicos).

Na recuperação judicial a devedora permanece na administração do negócio, sendo imprescindível que permaneça com acesso às ferramentas de gestão de seu fluxo financeiro, sob pena de comprometer a atividade.

Desta forma, imprescindível seja determinado *in limini* às instituições financeiras que se abstenham de restringir o acesso e movimentação das contas bancárias ativas.

15  
G

Assim, para que se tenha solução de continuidade, imprescindível seja determinado aos bancos que possuem contas ativas da devedora que se abstenham de bloquear o acesso e a movimentação das contas bancárias, bem como de realizar retenção e/ou liquidação de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, eis que tal prática, corriqueira entre as instituições financeiras, caracteriza verdadeira apropriação unilateral de valores em fraude à recuperação.

Trata-se do faturamento corrente da devedora, com origem no pagamento da produção e das vendas realizadas, necessário à continuidade das atividades. Não é viável uma empresa que produz, vende e não recebe.

7.2. A devedora esclarece que firmou contratos que contém **GARANTIA** pela modalidade nominada de trava bancária com as instituições financeiras Banco do Brasil S.A. (docs. 24/26) e Banco Safra S.A. (docs. 27), nos quais não há a transferência da propriedade do título e/ou crédito encartado na relação de títulos vinculados a cada um dos contratos também anexos (docs. 24/27).

Trata-se de mera garantia, não transferência de titularidade, independente do *nominem juris* posto nos respectivos contratos. A garantia abrange direitos creditórios originários da venda de serviços da devedora aos seus clientes (trava de domicílio bancário), já constituídos e aqueles que vierem a ser constituídos em decorrência da atividade negocial, em garantia de empréstimos concedidos pelas instituições financeiras.

Como o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não se justifica a sumária apreensão do valor pelas instituições financeiras, em detrimento da geração de caixa essencial à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, razão porque se impõe a imediata cessação dos efeitos da trava instituída em favor das instituições financeiras, com a liberação imediata dos recursos em favor da empresa, como capital de giro próprio, essencial à sua recuperação.

A retenção de créditos futuros concedidos como mera garantia, através de penhor, cessão ou trava de domicílio bancário, constitui privilégio injustificável de um credor, em detrimento da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do universo de todos os credores.

Vale salientar que, no momento atual, a manutenção das atividades depende do próprio fluxo financeiro gerado pela operação. A conclusão é óbvia, pois, sem capital de giro não há negócio; sem negócio não há geração de caixa; e, sem geração de caixa não se pagará qualquer credor.

Reconhecido também que a empresa em recuperação judicial está em plena atividade e precisa de seu faturamento para continuar operando para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, objetivo primeiro da Lei nº. 11.101/2005.

Q

10  
G

A Lei nº. 11.101/05 estabeleceu a regra geral de sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49. Em seus parágrafos, descreve **exceções em *numerus clausus*** a esta regra, onde não se encontra a cessão de títulos de crédito, travas bancárias ou penhor mercantil. **A interpretação restritiva das exceções é regra elementar da compreensão e aplicação do direito.**

A cessão fiduciária de títulos foi instituída pelo art. 66-B, § 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito. Com isso, têm-se duas espécies de negócios fiduciários distintos, ou seja, a alienação de coisa móvel e imóvel e a alienação de direitos e títulos de crédito.

Trata-se de espécies distintas, com tratamento distinto na legislação. O legislador não as igualou e nem poderia, pois assumem características diferentes em nosso ordenamento jurídico, eis que somente na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário fiduciário da coisa, o que não ocorre na cessão de crédito rotativo.

Então, se a legislação prevê a existência de duas modalidades distintas de negócios fiduciários (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei nº. 11.101/2005 deveria contemplar ambas as espécies.

Este não foi o desejo do legislador, que, tão somente, excluiu dos efeitos da recuperação judicial o credor titular da posição de proprietário fiduciário de coisa móvel ou imóvel. Desta forma, não se pode interpretar esta regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar do direito.

Ademais, tal interpretação extensiva iria contra os princípios da legislação falimentar, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora e promover sua preservação (art. 47), o que seria frustrado por medidas de retenção de faturamento futuro.

Forçoso concluir, que, se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel e imóvel, quanto de títulos de créditos, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expreso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso.

Evidente que o legislador excluiu apenas e tão somente as garantias fiduciárias recaídas sobre bens de propriedade da recuperanda, como máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

**Entendimento diverso levaria à situação draconiana de ter o faturamento futuro da recuperanda retido para satisfação de interesse individual, inviabilizando as operações e acarretando, invariavelmente, a quebra da empresa.**

Q

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência pátria:

**PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.**

1. A redação do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

2. Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis.

3. Se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso.

(Agravo de Instrumento 030089000142, Terceira Câmara Cível – TJES, Relator Des. Jorge Góes Coutinho, julgado em 24/06/2008).

E, mais, no que diz respeito à natureza da cessão fiduciária de créditos, conforme orientação jurisprudencial, o disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no art. 1.361, § 1º, do Código Civil, no sentido de que é necessário o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos no domicílio da devedora para a constituição de garantia real.

**Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.**

**§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

A doutrina tem enfatizado que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária<sup>9</sup>. Exigência que tem sido respaldada pelos Tribunais pátrios, citando-se, exemplificativamente:

<sup>9</sup> GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, Tratado de Alienação Fiduciária em garantia. São Paulo, Editora LTr, 1999, pp. 362-363. MELHIM MENEM CHALUB. Negócio Fiduciário. São Paulo, Editora Renovar, 2000, pp. 169-170.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIBEREM E SE ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de que as instituições financeiras se abstenham de realizar a retenção e/ou liquidações de valores dos títulos dados em garantia, argumentando que todos os contratos, sem exceção, não tiveram a constituição da garantia real e muito menos a transferência da propriedade fiduciária, posto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários.

4. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70051779817, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/11/2012)

Mesmo que não fosse este o entendimento de Vossa Excelência, não se poderia excluir os créditos em comento dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que **os contratos entabulados pelas partes não possuem cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.**

Ademais, ambos os contratos possuem **garantias adicionais que, por si só, extrapolam em muito o valor do crédito.**

O contrato do Banco do Brasil S/A (docs. 24/26), além da trava de domicílio bancário, possui como garantia principal a hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel de Matrículas 57.401 do Registro de Imóveis de Rio Grande, livres de quaisquer outros ônus, cujo terreno, exclusivamente, foi avaliado em R\$ 5.375.000,00 conforme Laudo de Avaliação de Bens Imóveis.

Entretanto, o conjunto de terrenos, com as áreas construídas, constituídas de armazéns, prédios auxiliares, benfeitorias e infra-estrutura, pelo mesmo laudo aceito pelo credor Banco do Brasil S.A. (doc. 28), foi avaliado no valor total de R\$ 138.027.094,00 (cento e trinta e oito milhões, vinte e sete mil e noventa e quatro reais) enquanto o total da dívida com o respectivo banco é de R\$ 17.948.535,29, conforme relação de Credores (docs. 24; 25; 26; e, 28).

Não é lícito que a desproporção entre as garantias prestadas e o crédito em comento frustre o instituto da recuperação judicial, com a apreensão de expressiva parcela do fluxo de caixa (faturamento futuro), mesmo que o crédito esteja plenamente garantido por bens imóveis idôneos e livres de outros ônus.

Desta forma, os princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade devem ser observados, prestigiando-se a continuidade da atividade e a preservação do interesse do concurso de credores, especialmente quando os créditos individuais estão plenamente abrangidos por outras garantias idôneas.


**7.3.** A recuperação judicial submete todos os créditos existentes na data do pedido, sejam eles vencidos ou vincendos, salvo exceções legais (parágrafos do art. 49), constituindo o Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado e homologado como título executivo judicial, que obrigará tanto a devedora quanto os credores, operando-se a novação da dívida (art. 59).

Desta forma, não é lícito, muito menos justo, que diante do processamento da recuperação judicial, que remete à fase de negociação do Plano, a devedora tenha contra si uma miríade de restrições originadas em títulos sujeitos aos efeitos da recuperação e na grande maioria sequer vencidos na data do pedido.

Com o ingresso da devedora em amplo processo de reestruturação operacional através do processo de recuperação judicial, a manutenção dos efeitos dos protestos já lançados, somados aos futuros, quando decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se mostra inadequado na medida em que dificulta a operacionalização das atividades da autora, frustrando a relação comercial, sobretudo, com clientes, fornecedores e bancos.

Considerando-se a necessidade de eficácia da Lei ao prever mecanismos para negociação conjunta dos débitos da sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante precedente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

20



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS.** MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.” (Agravo de Instrumento n. 70044317618, Sexta Câmara Cível – TJRS, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em 05/10/2011).

### VIII. DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Na condição de empresa de grande porte**, postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, que introduz nova visão na matéria ao deslocar o eixo da proteção primordial do direito dos credores, regra na lei velha, para a preocupação prioritária com a manutenção da empresa como fonte produtora, geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sujeitando aos seus efeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na amplitude e nos limites fixados pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao art. 41 da LFRJ, com a consequência da submissão da sociedade empresarial aos seus efeitos, a empresa apresenta a V.Exa. o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas anexas (docs. 11/12), que perfazem os seguintes valores:

• Créditos derivados da legislação do trabalho	R\$ 842.451,04 <sup>10</sup>
• Créditos com garantia real	R\$ 38.465.444,58
• Créditos quirografários	R\$ 10.710.242,58
• TOTAL	R\$ 50.018.137,77

Embora não seja o caso, quanto às obrigações de natureza tributária e previdenciária a Lei 11.101/2005, em espírito e essência, se volta ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva como previsto no artigo 47, que remete à desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débito fiscal. A situação da empresa em relação às obrigações de natureza tributária e previdenciária é confortável como compravam as certidões e o certificado de regularidade que instruem o pleito (docs. 20/23).

Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval do passado da empresa, mas, por sua plena capacidade de reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, pela disposição de reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e equacionamento dos encargos da dívida.

<sup>10</sup> Os créditos derivados da legislação trabalho, em sua totalidade, se encontram sub judice, portanto, destituídos de liquidez, certeza e exigibilidade, razão porque o valor informado nesta rubrica corresponde ao valor atribuído à causa na peça inicial pelos reclamantes.

21  
G

**ISTO POSTO**, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ, requer a V.Exa. seja deferido o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

- a) Liminarmente, sem a ouvida da parte contrária, quanto aos contratos com garantia de trava de domicílio bancário (clientes), determine ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Safra S.A. para que se abstenham de realizar retenções e/ou liquidações de valores referentes aos contratos dados em garantia/caução (item 7.2);
- b) Determine, também liminarmente, que as instituições financeiras se abstenham de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras (Item 7.1);
- c) A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101;
- d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 52 – II da Lei;
- e) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios solidários e garantes, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei;
- f) Determine aos Ofícios de Protestos de Títulos Cambiais, Serasa, Check Express, SCPC e Bacen a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a data do pedido de recuperação judicial, por força do art. 49, combinado com o art. 59, ambos da Lei 11.101/2005, bem como os princípios da função social da preservação da empresa (Item 8.3);
- g) Determine à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição do administrador judicial;
- h) Ordene a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, às fazendas estaduais e municipais em que a requerente tiver estabelecimento; e,
- i) Seja autorizado o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais ao final.

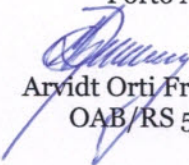
Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a autora, observado o art. 53 da LFRJ, requer lhe seja permitido apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguido da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo.

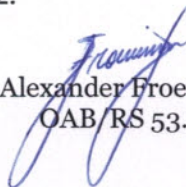
Finalmente, coloca à disposição de V.Exa. os livros obrigatórios.

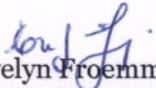
O valor dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, perfaz a quantia de R\$ 50.018.137,22 (cinquenta milhões, dezoito mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)<sup>11</sup>.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

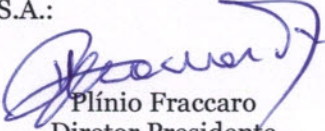
Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

  
Arvidt Orti Froemming  
OAB/RS 5.907

  
Alexander Froemming  
OAB/RS 53.786

  
Evelyn Froemming  
OAB/RS 46.391

Transcontinental Logística S.A.:

  
Plínio Fraccaro  
Diretor Presidente

<sup>11</sup> Segue índice identificativo dos documentos acostados.